

046135/EU XXIV.GP Eingelangt am 17/02/11

COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION Brussels, 17 February 2011

Interinstitutional File: 2010/0373 (COD) 6407/1/11 REV 1

EF15ECOFIN67CONSOM7CODEC210INST89PARLNAT45

COVER NOTE

from:	The President of the Portuguese Parliament
date of receipt:	15 February 2011
to:	President of the Council of the European Union
Subject:	 Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL establishing technical requirements for credit transfers and direct debits in euros and amending Regulation (EC) No 924/2009 [doc. 18095/10 EF 216 ECOFIN 871 CONSOM 125 CODEC 1559 - COM (2010) 775 final] Opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached the above mentioned opinion.

¹ This opinion is available in English on the interparliamentary EU information exchange site (IPEX) at the following address: <u>http://www.ipex.eu/ipex/cms/home/Documents/pid/10</u>



PARECER

COM (2010) 775 final

Proposta de Regulamento do Conselho que estabelece requisitos técnicos para as transferência de créditos e os débitos directos em euros e que altera o Regulamento (CE) nº 924/2009

> SEC (2010) 1583 final SEC (2010) 1584 final SEC (2010) 1585 final

I – Nota introdutória

Nos termos do artigo 6° da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus é a comissão parlamentar especializada permanente competente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus.

No uso daquela competência, e nos termos do artigo 7º da referida Lei, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia para seu conhecimento e eventual emissão de Relatório (o que não se verificou) a seguinte iniciativa legislativa:

COM (2010) 775 final

Proposta de Regulamento do Conselho que estabelece requisitos técnicos para as transferência de créditos e os débitos directos em euros e que altera o Regulamento (CE) nº 924/2009

> SEC (2010) 1583 final SEC (2010) 1584 final SEC (2010) 1585 final



II – Análise

1 – De acordo com o documento em análise a presente proposta deve ser considerada no contexto da criação de um mercado interno dos serviços de pagamento em euros (Espaço Único de Pagamentos em Euros, ou SEPA), sujeito a uma concorrência efectiva, e em que não existam diferenças de regime entre os pagamentos transfronteiras e os pagamentos nacionais, permitindo com isso poupanças significativas e beneficiando a economia europeia em geral.

2 - É mencionado também que o SEPA oferecerá aos cidadãos e às empresas da UE serviços de pagamentos em euros de fácil utilização, fiáveis e a preços competitivos, e constituirá uma plataforma para o desenvolvimento da inovação em matéria de pagamentos.

3 – O documento em apreço refere ainda que a plena integração do mercado de pagamentos só será alcançada quando os instrumentos de pagamento à escala da União tiverem completamente substituído os instrumentos nacionais inicialmente existentes.

4 - No intuito de alcançar este objectivo, o presente regulamento estabelece datas-limite para a migração em matéria de transferências de créditos e de débitos directos em euros.

5 - Os objectivos da proposta são coerentes com as políticas e os objectivos da União.

6 - Em primeiro lugar, irão melhorar o funcionamento do mercado interno de serviços de pagamento.

7 - Em segundo lugar, dão um amplo apoio às outras políticas da União, em particular a política dos consumidores (ao facilitar sistemas seguros de pagamento à escala da União), e a política de concorrência (ao definir obrigações, direitos e oportunidades iguais para todos operadores do mercado e ao facilitar a prestação de serviços de pagamento, aumentando assim o nível de concorrência).



8 - É ainda referido no documento em análise que a avaliação de impacto que acompanha a presente proposta conclui que só uma migração rápida e completa para transferências de créditos e débitos directos à escala da UE permitirá obter todos os benefícios de um mercado integrado dos pagamentos.

9 – É mencionado igualmente que as forças de mercado e os esforços de autoregulação têm-se mostrado insuficientes para promover uma migração concertada para o SEPA.

10 - Ao facilitar as transacções económicas na União, contribuem também para a consecução dos objectivos mais amplos da estratégia da UE para 2020.

11 – No documento em apreço é ainda referido que a proposta de estabelecimento de requisitos técnicos para as transferências de créditos e os débitos directos tem por objectivo:

 Estabelecer datas-limite de migração distintas para as transferências de créditos e os débitos directos, introduzindo um conjunto de normas comuns e de requisitos técnicos gerais.

– Garantir a acessibilidade dos prestadores de serviços de pagamento para operações de transferência, em analogia com a obrigação de acessibilidade para operações de débito directo nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 924/2009, e assegurar a interoperabilidade dos sistemas de pagamento.

12 – A base jurídica é o artigo 114°, nº 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

13 - O princípio da subsidiariedade é aplicável, uma vez que a proposta não é da competência exclusiva da União.

14 - Os objectivos da proposta serão melhor alcançados a nível da União pelo (s) motivo (s) a seguir indicado (s):

Pela sua natureza, um mercado integrado de pagamentos em euros requer uma abordagem à escala da União, pois as normas, regras e processos subjacentes têm de ser consistentes entre todos os Estados-Membros.

15 - Esta abordagem apoia o objectivo estabelecido no artigo 3.º do Tratado da União Europeia, que prevê a criação de um mercado interno e de uma união económica e monetária cuja moeda é o euro.



16 - Só uma abordagem europeia, coordenada tanto do lado da oferta como do lado da procura, pode aproveitar todo o potencial dos benefícios da rede. A alternativa a uma abordagem à escala da União seria um sistema de acordos multilaterais ou bilaterais cuja complexidade e custos seriam proibitivos em comparação com a opção de legislar a nível da UE. A intervenção a nível da UE seria, pois, coerente com o princípio da subsidiariedade.

III - Conclusões

1 - O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia.

2 - Quanto ao Principio da Subsidiariedade

A proposta de Regulamento em causa respeita e cumpre o princípio da subsidiariedade.

3 – A matéria em causa não cabe no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2° da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

Parecer

Assim, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que em relação à iniciativa em análise está concluído o processo de escrutínio.

Palácio de S. Bento, 8 de Dezembro de 2011

O Deputado Relator

Carlos São Martinho

O Presidente da Comissão

Vitalino Canas